

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do

Rio Grande do Sul

Número do Processo:

1.15.0000965-0

Comarca: Augusto Pestana

Órgão Julgador: Vara Judicial

**Julgador:**

Simone Brum Pias

**Despacho:**

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Aurélio Goettems, empresário individual, discorrendo acerca da legitimidade ativa, da competência do foro e juízo, bem como dos requisitos específicos da recuperação judicial, previstos no art. 51 da Lei nº11.101/05. Sustentou que é necessária a concessão de recuperação judicial em razão das dificuldades enfrentadas pela empresa, em especial ante a alta desenfreada do dólar nos últimos meses, sendo que os débitos que possuía com base na moeda americana, em poucos meses, quase dobraram de valor, desequilibrando as finanças da empresa. Além disso, houve grande redução dos limites de créditos bancários, embora o crescimento do faturamento da empresa, e que a desproporção entre tais vetores gerou grande revés no capital de giro da empresa. Além disso, em 2012 ocorreu uma das maiores secas da história, sendo que os agricultores comprometidos a entrega de soja futuro não realizaram a entrega, e o requerente já havia contraído compromissos com Tradings, tendo se obrigado a adquirir o produto por elevado preço para cumprir seus compromissos, o que acarretou-lhe grandes prejuízos. Tais fatores levaram-no à situação atual, com dificuldades em honrar os compromissos. Discorreu sobre o histórico da empresa, dizendo que foi fundada em 16/11/1994, tendo atualmente 19 filiais, localizadas nos Municípios de Augusto Pestana, Eugênio de Castro, Jóia, Ijuí, Catuípe, Cruz Alta, Boa Vista do Cadeado, Santiago, Cacequi e Capão do Cipó, todas no estado do Rio Grande do Sul. Referiu que nestas filias incluem-se dois portos secos, assim denominados os locais apropriados de embarque ferroviário de cereais, situados em Cruz Alta (alugado) e Cacequi/RS (de propriedade do requerente), em fase de conclusão, os quais são extremamente valorizados, tendo em vista a receita que geram. O objetivo comercial inicial foi ampliado, passando a operar na forma de comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, produção de sementes, depósito de mercadorias para terceiros, comércio varejista de outros produtos e atacadista de cereais. Salientou que seu objeto social é de extrema importância para a sociedade, sendo um dos maiores empregadores da cidade, contando com 200 empregados diretos e centenas de empregados indiretos, e que o setor de transportes da empresa é composto de 63 caminhões e 24 veículos  $\zeta$  automóveis e caminhonetas. Sustentou que seu patrimônio apresenta absoluta solidez e é suficiente para garantir o

cumprimento das obrigações que serão assumidas no plano de recuperação judicial, de que trata o artigo 53 da Lei 11.101/05, sendo sua estrutura constituída ao longo de mais de 20 anos. Nos últimos anos a empresa obteve um crescimento nas vendas na ordem de 479,65%, sendo o faturamento de 2009 de R\$86.320.589,90, e em 2014, de R\$414.037.051,51. O crescimento do faturamento e as captações de recursos junto às instituições bancárias, no entanto, não guardaram proporção, pois em 2012 faturou R\$165.895.064,08, com limite de captação de recursos de R\$42.270.107,30, e, em 2015, o faturamento de janeiro a julho foi de R\$359.643.392,56, com limite de captação de R\$61.841.819,83, ou seja, nos sete primeiros meses do corrente ano o faturamento superou em 116,78% àquele de 2012, e o limite para captação de recursos cresceu somente 46,30%, podendo-se concluir que houve enorme redução nos limites de créditos bancários. Salientou que a empresa teve um prejuízo com a alta desenfreada do dólar, informando que somente no período de 01/01/2015 a 20/09/2015, sua dívida aumentou em R\$12.158.634,36. Informou que mantém todas as obrigações trabalhistas com seus empregados em dia, exceto as rescisões de contrato de trabalho. Discorreu sobre a necessidade de concessão da recuperação judicial, pois a sua negativa implicaria a decretação da falência, comprometendo todo o sistema de recebimento de cereais, armazenamento, transporte, tanto na via rodoviária quanto ferroviária, bem como a comercialização de cereais na região, acarretando prejuízo aos seus credores, especialmente produtores. Pediu a concessão da recuperação judicial, juntando documentos. Requereu a concessão de liminar para imediata suspensão de toda e qualquer medida de arresto ou sequestro existente, a devolução pelos credores dos bens eventualmente apreendidos, arrestados ou sequestrados, com a manutenção de posse do autor, e a suspensão de toda e qualquer futura busca e apreensão, arresto ou sequestro. Vieram os autos conclusos. É possível o processamento do pedido de recuperação judicial, pois demonstrada a legitimidade ativa do requerente e o atendimento dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, pois o requerente não se enquadra nas situações dos incisos de tal dispositivo legal. No que tange aos documentos elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005, foram devidamente juntados aos autos (embora o balanço juntado seja de 31/07/2015, emitido, portanto, mais de 30 dias antes do ajuizamento da ação), tendo o autor exposto os motivos que levaram a empresa à crise econômico-financeira. A alegação do autor é de que as dificuldades enfrentadas pela empresa decorrem da alta desenfreada do dólar nos últimos meses, sendo que os débitos que possuía com base na moeda americana, em poucos meses, quase dobraram de valor, desequilibrando as finanças da empresa, e também da grande redução dos limites de créditos bancários, o que gerou grande revés no capital de giro da empresa, fatores estes que somados à seca de 2012, que fez com que tivesse que cumprir com alto custo contratos para entrega futura de soja, cuja entrega não foi realizada por seus clientes, acabaram por acarretar-lhe dificuldade em honrar seus compromissos. Quanto aos referidos motivos, destaco que se trata de direito subjetivo do autor o processamento da recuperação judicial uma

vez atendidas as formalidades legais, ressalvada a hipótese de manifesta inviabilidade do prosseguimento das atividades empresariais, o que, à primeira vista, não se verifica no caso. Adiante, na fase deliberativa, os documentos apresentados serão analisados, em conformidade com o artigo 52 da lei 11.101/2005, impondo-se, por ora, o deferimento do processamento do pedido. No que tange aos pedidos de liminar, devem ser indeferidos, sendo possível apenas a suspensão de todas as ações e execuções que tramitam contra o requerente, na forma do art. 6º, caput e § 4º da Lei de Recuperação e Falências, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, pois devem ser observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF. Deste modo, não há como, de antemão, suspender toda e qualquer medida de arresto ou sequestro existente, nem determinar a imediata devolução pelos credores dos bens eventualmente apreendidos, arrestados ou sequestrados, tampouco a suspensão de toda e qualquer futura busca e apreensão, arresto ou sequestro, sem saber a que tipo de contrato dizem respeito, por expressa ressalva legal. Isso porque não se sujeitam à recuperação judicial as ações que dizem respeito às relações de trabalho, as execuções fiscais, os contratos de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, os do credor fiduciário de bens móveis ou imóveis, dentre outros excluídos pelo art. 49, §3º da Lei 11.101/05. Veja-se que o afastamento da moratória foi expressamente previsto pelo legislador para tais hipóteses, não cabendo ao juiz afrontar dita previsão legal, ampliando benefício previsto de forma restritiva. No caso, quanto às medidas já existentes (de busca e apreensão ou sequestro), o autor não declinou o tipo de contrato a que se referem, não se podendo dizer que não se enquadram na ressalva legal. À vista do exposto, indefiro o pedido de suspensão de toda e qualquer medida de arresto ou sequestro existente ou futura, bem como de imediata devolução pelos credores dos bens eventualmente apreendidos, arrestados ou sequestrados, pois não especificadas a que se tipo de contrato se referiam tais medidas. Defiro o processamento da recuperação judicial e, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005: a) nomeio administrador judicial o Dr. Arlindo Fritzen, brasileiro, advogado, Rua João Andreata, 162, Centro, Jóia, Rs, fone (55) 3318-1101, o qual deverá ser intimado pessoalmente para dizer se aceita o encargo e assinar, em 48 horas, o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei n. 11.101/2005; b) defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios, observando o disposto no art. 69 da citada legislação (em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão „em Recuperação Judicial“); c) suspendo as ações e execuções (e o curso dos prazos de prescrição) que tramitam contra o requerente, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, caput e § 4º da Lei de Recuperação e Falência, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, e observadas as

exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF, cabendo à devedora proceder à comunicação da suspensão aos respectivos juízos; d) determino que o requerente informe a este juízo as ações novas que forem ajuizadas em seu desfavor, tão logo receba a citação (art. 6º, § 6º, inc. II); e) o requerente deverá apresentar mensalmente, em incidente separado, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas (balancetes), sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05; f) expeça-se o edital na forma do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. A Sra. Escrivã designada fica autorizada a solicitar ao autor, via eletrônica, a relação dos credores, em arquivo de texto, para a elaboração do edital; g) intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público, a Fazenda Pública Federal e as Fazendas Públicas estaduais e Municipais onde o requerente tem sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito; h) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF; i) intime-se o devedor para que apresente o plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal; j) os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar as suas habilitações, diretamente ao administrador judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º da LRF, a contar da publicação do edital previsto no art. 52 § 1º; k) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem as suas objeções ao plano de recuperação das requerentes, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto no art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal; l) Oficie-se à Junta Comercial deste Estado para que insira a anotação da recuperação judicial nos assentamentos da pessoa jurídica. Intime-se o requerente para, em trinta dias, atribuir à causa o valor definitivo, complementando o recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências legais.